



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL– 0165.0/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Coronel Mocellin.

Ementa: Institui a Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que pretende instituir a Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório de Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos de trânsito e transporte (art. 1º).

O Parágrafo Único do art. 1º do Projeto, considera mobilidade urbana aquelas disposições que tratam a Constituição Federal; a Constituição Estadual de Santa Catarina; a Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade; a Lei Federal nº 12.587/2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana; e a Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O art. 2º do Projeto apresenta as diretrizes da Política de que trata esta Lei.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



I - PARECER

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na condição de Relator da matéria, requeri diligenciamento, devidamente aprovado (fls. 05/07), para manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, e da Polícia Militar de Santa Catarina - PM/SC.

A Polícia Militar de Santa Catarina - PM/SC, na Informação Técnica PM3, às fls. 18/21, em apertada síntese concluiu que *"o projeto de Lei em questão fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal"*.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, às fls. 22verso/24, após compilar vários dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, entendeu que, *"embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, interfere em competência exclusiva do Poder Executivo"*.

A Gerência de Cartografia e Estatística - GECAR/SIE, da Diretoria de Inovação e Padronização, da Superintendência de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, às fls. 25/26, sinalizou no sentido de que *"a viabilização deste PL pode ser de grande impacto financeiro para a SIE"*.

Neste mesmo sentido, a Gerência de Planejamento de infraestrutura, Logística e Mobilidade - GPINF/SIE, da Diretoria de Planejamento da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, às fls. 26verso/27, com base na manifestação da GECAR/SIE, entendeu que *"as ações pertinentes para a implantação em questão podem ser levadas adiante através do executivo estadual sem a necessidade de instituição através de uma lei"*.



A Consultoria Jurídica - NUAJ da Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº 067/2021-NUAJ/SIE, (fls. 27verso/31), após fazer menção às manifestações da Gerência de Cartografia e Estatística - GECAR/SIE e da Gerência de Planejamento de Infraestrutura, Logística e Mobilidade - GPINF/SIE da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, concluiu *"pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 0165.0/2021, tendo em vista os apontamentos supramencionados"*.

A Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº 299/21-PGE às fls. 35/44), após apresentar dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais, opinou *"pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0165.0/2021, tendo em vista a ocorrência de inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa no que se refere a atribuições de órgãos e entidades vinculadas ao Executivo, bem como inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de gastos não previstos na lei orçamentária, violando os artigos 2º e 61, § 1º, II, "e", da CRFB e artigos 32; 50 § 2º, VI; 71, I; e 132, I e III, da CE/SC"*.

Em face da evidente inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sugiro ao autor desta Proposição o envio de Indicação ao Poder Executivo, para que este faça uma análise da viabilidade de envio de uma Proposta a esta Casa Legislativa.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e nestes aspectos, vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, razão pela qual, sigo os entendimentos da Polícia Militar de Santa Catarina - PM/SC; da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação; da Gerência de Cartografia e Estatística - GECAR/SIE e da Gerência de Planejamento de Infraestrutura, Logística e Mobilidade - GPINF/SIE da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; e da Procuradoria Geral do Estado pela inconstitucionalidade e ilegalidade deste Projeto de Lei nº 0165.0/2021.



Examinados os autos desta Proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0165.0/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR